Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:445596 GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0021648-14.2016.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0021648-14.2016.8.27.2729/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: THAUBLES GUIDA COUTINHO SANTOS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO TENTADO E FALSA IDENTIDADE — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS — DOSIMETRIA DA PENA — ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM ENTRE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA — INOCORRÊNCIA — CONDENAÇÕES DISTINTAS — POSSIBILIDADE — FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS — IMPOSSIBILIDADE — GRAVE AMEACA - RÉU REINCIDENTE - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE JÁ CONCEDIDO NA INSTÂNCIA SINGELA — REDUCÃO DA PENA DE MULTA — INVIABILIDADE SANÇÃO CORRETAMENTE APLICADA — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 — Os argumentos utilizados pela douta defesa para reguerer a absolvição do apelante pelos delitos de roubo tentado e falsa identidade não devem prosperar. Isto porque, a autoria e a materialidade dos delitos restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o acusado praticou os crimes ora em comento. 2 - A materialidade dos delitos está devidamente confirmada nos autos de inquérito policial, bem como pela prova oral colhida em juízo. A autoria em relação à prática dos fatos também restou demonstrada. O depoimento da vítima está harmônico com as demais provas colhidas, não deixando dúvidas de que o acusado tentou praticar a subtração narrada na inicial. 3 - Vale lembrar que, nesse tipo de crime, usualmente cometido na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância com outros elementos probatório nos autos, como no presente caso. Precedente. 4 - Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar inocente da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. 5 - Na hipótese, o ofendido foi firme em apontar o acusado como autor do delito, bem como o emprego de grave ameaça no momento dos fatos. Inconteste, portanto, a autoria do delito de roubo, motivo pelo qual é de rigor a manutenção da condenação do acusado pelo mesmo. 6 - O delito de falsa identidade também restou devidamente comprovado. As provas colhidas esclarecem que, ao ser preso pela polícia, o acusado se identificou como sendo C. M. D. S., mas, na audiência de custódia, afirmou chamar-se T., aduzindo que havia mentido para ocultar seus antecedentes. 7 - Tendo em vista a manutenção da pena aplicada, o emprego de grave ameaça na prática dos fatos, aliada a reincidência do acusado, incabível a fixação de regime menos gravoso, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Direito de recorrer em liberdade já concedido na sentença da instância singela. 8 - Na fixação do montante a título de pena de multa deve o juiz agir de forma equivalente à situação econômica do réu, observando, assim, critérios de razoabilidade e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta. No presente caso, referida sanção mostrou-se proporcional, guardando estreita relação com o montante de pena corporal. 9 - Recurso conhecido e improvido. V 0 T 0 Conforme iá relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por THAUBES GUIDA COUTINHO SANTOS contra sentença1 proferida pelo MM. Juiz de Direito

da 2º Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão. em regime inicialmente fechado e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 157, caput, c/c art. 14, II e 307, na forma do artigo 69, todos do CPB. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento. O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o apelante Thaubles Guida Coutinho Santos, imputando-lhe a prática dos crimes de furto, tentativa de roubo e falsa identidade, ocorrido na cidade de Palmas, no dia 20/05/2016. Após regular instrução processual, na sentença, ora recorrida, o MM Juiz entendeu por bem julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o acusado Thaubles Guida Coutinho Santos pelos delitos tipificados nos artigos 157, caput, c/c art. 14, II e 307, na forma do artigo 69, todos do CPB. Inconformado com a referida decisão, o apelante, nas razões3 recursais alega a inexistência de provas para a condenação, requerendo a sua absolvição. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena base, alegando a ocorrência de bis in idem na valoração da circunstância judicial dos antecedentes com a agravante da reincidência. Por fim, requer a fixação de regime mais brando, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a redução da pena de multa e o direito de recorrer em liberdade. Assim sendo passo a análise do apelo. Os argumentos utilizados pela douta defesa para requerer a absolvição do apelante pelos delitos de roubo tentado e falsa identidade não devem prosperar. Isto porque, a autoria e a materialidade dos delitos restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o acusado praticou os crimes ora em comento. Narrou a inicial acusatória que: "(...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 20/05/2016, por volta das 11h40, na Quadra 303 Sul, em Palmas/TO, o denunciado subtraiu para si a motocicleta Facto Yamaha 125 CC, de cor vermelha, Ano/Mod 2013/2014, placa OLK 3445, de propriedade de Daniel Pinheiro Neves (Auto de Exibição e Apreensão constante no (evento 1, fls 14) dos autos de inquérito policial). Na posse do mencionado veículo, já por volta das 13h, o denunciado dirigiu-se para o setor Aureny I, nesta Capital, onde, em frente a praça do Cucas Lanche, tentou subtrair, mediante grave ameaça, por meio da simulação do uso de uma arma, um aparelho celular de Genione de Sousa Neves, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Narram os autos que a primeira vítima, Daniel Pinheiro Neves foi trabalhar como gesseiro em uma construção localizada na Quadra 303 Sul, deixando sua motocicleta estacionada no interior daquela obra, por volta das 07h15. Relatam que a vítima, ao sair do seu trabalho, por volta das 11h40, não encontrou o veículo no local deixado, constatando que fora furtado. Enquanto isso, já no setor Aureny I, o denunciado, utilizando a motocicleta de Daniel Pinheiro, tentou roubar o celular de Genione de Sousa Nunes. Relata a vítima que o denunciado se aproximou dele na altura da praça em frente ao Cucas Lanche e simulando pegar uma arma, na cintura, lhe falou que era uma assalto, exigindo-lhe que lhe passasse o celular e disse, ainda, que não corresse senão iria atirar. A vítima, ao se assustar com a ação criminosa do denunciado, impulsivamente lhe imprimiu um empurrão e saiu correndo, tendo em seguida encontrado com Policiais Militares para os quais relatou os fatos e passou as características do assaltante. Em diligência no Setor Aureny IV, os Policiais avistaram o denunciado e constatando que a motocicleta que utilizava era roubada. efetuaram sua prisão em flagrante. Quando da realização do auto de prisão em flagrante, o denunciado atribuiu-se falsa identidade, se auto

denominando como sendo Charles Migues da Silva com o fim de evitar que lhe fossem evidenciados vários procedimentos criminais instaurados contra sua pessoa e com isso pudesse obter benefícios que não lhe seriam auferidos diante do rol de crimes que lhe é imputado. (...)." A materialidade dos delitos está devidamente confirmada nos autos de inquérito policial, bem como pela prova oral colhida em juízo. A autoria em relação à prática dos fatos também restou devidamente demonstrada. Isto porque, o depoimento da vítima está harmônico com as demais provas colhidas, não deixando dúvidas de que o acusado tentou praticar a subtração narrada na inicial. Na fase judicial, a vítima Genione de Sousa Nunes narrou as circunstâncias dos fatos e a autoria do mesmo, afirmando que, por ocasião dos fatos, estava na praça para esperar dar o horário de entrar no serviço. Relatou que o autor parou a moto perto e mandou passar o celular. Disse que, quando se negou, ele levantou a camiseta e mostrou a arma. Esclareceu que empurrou ele, que caiu com moto e tudo. Mencionou que estava com camiseta preta e capacete meio azul, moto YBR. Mencionou que, depois que chamou a polícia, acharam que o depoente era assaltante. Ele foi preso pelo roubo da moto, não do celular. Estava dentro do porta-malas da viatura, a moto em cima. Finalizou dizendo que o autor dos fatos foi o mesmo que tentou o assaltar. A moto era uma YBR vermelha. Em juízo, o policial militar Patrick Costa dos Santos afirmou que estava de serviço no dia e o SIOP comunicou uma subtração na praça. Disse que verificaram que um rapaz teria tentado roubar outro e saiu correndo. Esclareceu que a vítima repassou as características do autor, tendo localizado o mesmo com a moto. Finalizou salientando que a vítima do roubo tentado reconheceu o acusado como sendo o autor do mesmo. Como bem salientou a magistrado da instância singela: "(...) A autoria e a responsabilidade penal também estão devidamente comprovadas, pelos mesmos fundamentos acima. A vítima foi enfática ao afirmar em audiência que viu o réu no dia do crime, já dentro do portamalas da viatura, e que se tratava da mesma pessoa que o abordou em momento anterior. Frisou que ele estava sendo preso pelo furto de uma moto, não pelo roubo tentado. Além disto, a vítima afirmou que a motocicleta que ele utilizou era uma YBR vermelha, assim como a que foi periciada no inquérito policial, não restando dúvidas acerca da identidade do réu. (...)." Vale lembrar que, nesse tipo de crime, usualmente cometido na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância com outros elementos probatório nos autos, como no presente caso: "APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA -PRELIMINAR - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDA INSTÂNCIA -ART. 610 DO CPP - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - INOCORRÊNCIA -ATUAÇÃO COMO"CUSTUS LEGIS"— AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO — INOCORRÊNCIA DE NULIDADE — DETRAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA NO JUÍZO DE EXECUÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DAS VÍTIMAS - RELEVÂNCIA - DEPOIMENTOS DOS MILICIANOS - VALIDADE - APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DO AGENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL E DECOTE DA MAJORANTE - INVIABILIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PLEITO PREJUDICADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, REJEITADAS AS PRELIMINARES. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, por meio dos depoimentos das vítimas e dos policiais presentes na prisão em flagrante, inviável a absolvição. Nos crimes patrimoniais, usualmente cometidos às escondidas, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância em outros elementos probatórios dos autos.

Encontra-se pacificado na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o testemunho policial é dotado de plena eficácia, máxime se proferido em consonância com as demais provas coletadas nos autos. (TJMG -Apelação Criminal 1.0024.17.042679-5/001, Relator (a): Des.(a) Márcia Milanez , 6º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/07/2018, publicação da súmula em 13/07/2018)." Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar inocente da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Na hipótese, o ofendido foi firme em apontar o acusado como autor do delito, bem como o emprego de grave ameaça no momento dos fatos. Inconteste, portanto, a autoria do delito de roubo, motivo pelo qual é de rigor a manutenção da condenação do acusado pelo mesmo. O delito de falsa identidade também restou devidamente comprovado. As provas colhidas esclarecem que, ao ser preso pela polícia, o acusado se identificou como sendo Charles Miguel da Silva, mas, na audiência de custódia, afirmou chamar-se Thaubles, aduzindo que havia mentido para ocultar seus antecedentes. Acerca da pena base não assiste razão ao apelante. Analisando o motivo da insurgência, verifico que assim decidiu o julgador singular: "(...) b) o réu possui maus antecedentes, conforme processos n. 0000000-20.1100.0.95.0390, 5012766-17.2012.8.27.2729 e 5027922-45.2012.8.27.2729 (...)." Da análise da sentenca vergastada. verifica-se que foi valorada em desfavor do Apelante a circunstância judicial atinente aos antecedentes do agente. Quanto à mencionada circunstância judicial (antecedentes do agente), vejo que não merece reforma. Isto porque, ao contrário do que alega a nobre defesa, a existência de várias condenações criminais, inclusive já transitadas em julgado, podem ser perfeitamente utilizadas para análise dos maus antecedentes do acusado, bem como na valoração da agravante da reincidência, sem a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido: "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. TESE NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL LOCAL. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE VERTICALIZAÇÃO DA PROVA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. IDONEIDADE PARA EXASPERAR A PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM ENTRE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE AO PACIENTE LEANDRO. PRETENSÃO RECHAÇADA PELA INSTÂNCIA A QUO. ALTERAÇÃO A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DRAGAS APREENDIDAS. CONVICÇÃO DA CORTE LOCAL QUE O PACIENTE EXERCIA A TRAFICÂNCIA DE FORMA HABITUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) VI - No que tange à alegação de bis in idem, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. In casu, a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida (...) Agravo regimental

desprovido. (AgRg no HC 627.596/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021)." Tendo em vista a manutenção da pena aplicada, o emprego de grave ameaça na prática dos fatos, aliada a reincidência do acusado, incabível a fixação de regime menos gravoso, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Direito de recorrer em liberdade já concedido na sentença da instância singela. Por fim, a apelante postula a redução da pena de multa aplicada. Sem razão. Na fixação do montante a título de pena de multa deve o juiz agir de forma equivalente à situação econômica do réu, observando, assim, critérios de razoabilidade e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta. No presente caso, referida sanção mostrou-se proporcional, guardando estreita relação com o montante de pena corporal. Ex positis, voto no sentido de conhecer do apelo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença condenatória proferida na instância singela. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. de 19 de dezembro de 2006 e Instrucão Normativa n° 5. de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 445596v4 e do código CRC b7a7a24b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 8/2/2022, às 17:20:15 1. E-PROC - SENT1 evento 267- Autos nº 0021648-14.2016.827.2729. 2. E-PROC- DENÚNCIA1evento 1- Autos nº 0021648-14.2016.827.2729. 3. E-PROC- RAZAPELA1 evento 290 - Autos nº 0021648-14.2016.827.2729. 0021648-14.2016.8.27.2729 445596 .V4 Documento: 446773 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0021648-14.2016.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0021648-14.2016.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: THAUBLES GUIDA COUTINHO SANTOS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO TENTADO E FALSA PÚBLICO (AUTOR) IDENTIDADE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS — DOSIMETRIA DA PENA — ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM ENTRE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA — INOCORRÊNCIA — CONDENAÇÕES DISTINTAS — POSSIBILIDADE — FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS — IMPOSSIBILIDADE — GRAVE AMEACA — RÉU REINCIDENTE — DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE JÁ CONCEDIDO NA INSTÂNCIA SINGELA — REDUÇÃO DA PENA DE MULTA — INVIABILIDADE SANÇÃO CORRETAMENTE APLICADA — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 — Os argumentos utilizados pela douta defesa para requerer a absolvição do apelante pelos delitos de roubo tentado e falsa identidade não devem prosperar. Isto porque, a autoria e a materialidade dos delitos restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o acusado praticou os crimes ora em comento. 2 - A materialidade dos delitos está devidamente confirmada nos autos de inquérito policial, bem como pela prova oral colhida em juízo. A autoria em relação à prática dos fatos também restou demonstrada. O depoimento da vítima está harmônico com as demais provas colhidas, não deixando dúvidas de que o acusado tentou praticar a subtração narrada na inicial. 3 - Vale lembrar que, nesse tipo de crime, usualmente cometido na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância com outros elementos probatório nos autos, como no presente caso. Precedente. 4 - Em

termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar inocente da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. 5 - Na hipótese, o ofendido foi firme em apontar o acusado como autor do delito, bem como o emprego de grave ameaça no momento dos fatos. Inconteste, portanto, a autoria do delito de roubo, motivo pelo qual é de rigor a manutenção da condenação do acusado pelo mesmo. 6 - O delito de falsa identidade também restou devidamente comprovado. As provas colhidas esclarecem que, ao ser preso pela polícia, o acusado se identificou como sendo C. M. D. S., mas, na audiência de custódia, afirmou chamar-se T., aduzindo que havia mentido para ocultar seus antecedentes. 7 - Tendo em vista a manutenção da pena aplicada, o emprego de grave ameaça na prática dos fatos, aliada a reincidência do acusado, incabível a fixação de regime menos gravoso, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Direito de recorrer em liberdade já concedido na sentença da instância singela. 8 - Na fixação do montante a título de pena de multa deve o juiz agir de forma equivalente à situação econômica do réu, observando, assim, critérios de razoabilidade e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta. No presente caso, referida sanção mostrou-se proporcional, guardando estreita relação com o montante de pena corporal. 9 - Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do apelo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença condenatória proferida na instância singela, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 01 de fevereiro de 2022. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 446773v4 e do código CRC 2e135b2f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e 0021648-14.2016.8.27.2729 Hora: 8/2/2022, às 18:1:39 446773 .V4 Documento: 445584 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0021648-14.2016.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0021648-14.2016.8.27.2729/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: THAUBLES GUIDA COUTINHO SANTOS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por THAUBES GUIDA COUTINHO SANTOS contra sentença1 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 157, caput, c/ c art. 14, II e 307, na forma do artigo 69, todos do CPB. Narrou a inicial acusatória que: "(...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 20/05/2016, por volta das 11h40, na Quadra 303 Sul, em Palmas/TO, o denunciado subtraiu para si a motocicleta Facto Yamaha 125 CC, de cor vermelha, Ano/Mod 2013/2014, placa OLK 3445, de propriedade de Daniel Pinheiro Neves (Auto de Exibição e Apreensão constante no (evento 1, fls

14) dos autos de inquérito policial). Na posse do mencionado veículo, já por volta das 13h, o denunciado dirigiu-se para o setor Aureny I, nesta Capital, onde, em frente a praça do Cucas Lanche, tentou subtrair, mediante grave ameaça, por meio da simulação do uso de uma arma, um aparelho celular de Genione de Sousa Neves, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Narram os autos que a primeira vítima, Daniel Pinheiro Neves foi trabalhar como gesseiro em uma construção localizada na Quadra 303 Sul, deixando sua motocicleta estacionada no interior daquela obra, por volta das 07h15. Relatam que a vítima, ao sair do seu trabalho, por volta das 11h40, não encontrou o veículo no local deixado, constatando que fora furtado. Enquanto isso, já no setor Aureny I, o denunciado, utilizando a motocicleta de Daniel Pinheiro, tentou roubar o celular de Genione de Sousa Nunes, Relata a vítima que o denunciado se aproximou dele na altura da praça em frente ao Cucas Lanche e simulando pegar uma arma, na cintura, lhe falou que era uma assalto, exigindo-lhe que lhe passasse o celular e disse, ainda, que não corresse senão iria atirar. A vítima, ao se assustar com a ação criminosa do denunciado, impulsivamente lhe imprimiu um empurrão e saiu correndo, tendo em seguida encontrado com Policiais Militares para os quais relatou os fatos e passou as características do assaltante. Em diligência no Setor Aureny IV, os Policiais avistaram o denunciado e constatando que a motocicleta que utilizava era roubada, efetuaram sua prisão em flagrante. Ouando da realização do auto de prisão em flagrante, o denunciado atribuiu—se falsa identidade, se auto denominando como sendo Charles Migues da Silva com o fim de evitar que lhe fossem evidenciados vários procedimentos criminais instaurados contra sua pessoa e com isso pudesse obter benefícios que não lhe seriam auferidos diante do rol de crimes que lhe é imputado. (...)." Inconformado com a referida decisão, o apelante, nas razões2 recursais alega a inexistência de provas para a condenação, requerendo a sua absolvição. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena base, alegando a ocorrência de bis in idem na valoração da circunstância judicial dos antecedentes com a agravante da reincidência. Por fim, requer a fixação de regime mais brando, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a redução da pena de multa e o direito de recorrer em liberdade. O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, pugnando pelo improvimento do apelo. Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo improvimento do apelo interposto pelo acusado. Os autos foram encaminhados a esta Relatora, por prevenção. É o relatório. Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 445584v7 e do código CRC 17e1794e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 13/12/2021, às 16:26:19 1. E-PROC - SENT1 – evento 267– Autos nº 0021648–14.2016.827.2729. 2. E-PROC− RAZAPELA1 – evento 290 - Autos nº 0021648-14.2016.827.2729. 3. E-PROC - CONTRAZ1 -4. E-PROC - PARECMP1 evento 293 - Autos nº 0021648-14.2016.827.2729. 0021648-14.2016.8.27.2729 445584 .V7 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/02/2022 Apelação Criminal (PROCESSO

ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0021648-14.2016.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR APELANTE: THAUBLES GUIDA COUTINHO SANTOS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO E, NEGO-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENCA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA INSTÂNCIA SINGELA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária